



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0013416-89.2019.8.16.0182

Recurso: 0013416-89.2019.8.16.0182

Classe Processual: Recurso Inominado Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Recorrente(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

Recorrido(s): • RAMON PRADO BALADO (RG: 72792017 SSP/PR e CPF/CNPJ: 026.961.889-98)

Rua Denizart Pacheco de Carvalho, 140 - Fanny - CURITIBA/PR - CEP: 82.590-300

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESSARCIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÕES RETROATIVAS QUE NÃO FORAM CONCEDIDAS POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE APENAS DETERMINOU A CORREÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO ASSENTO FUNCIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. PRESCRIÇÃO AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, CONTUDO, SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO CONTADO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MÉRITO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ENSEJOU A RETIFICAÇÃO DA DATA DA ESTABILIDADE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA QUE SE LIMITOU AO NÃO FATO DE NÃO POSSUIR O INTERSTÍCIO TEMPORAL MÍNIMO NA CLASSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES LEGAIS. SERVIDOR QUE INVARIAVELMENTE GOZARIA DAS PROMOÇÕES PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES QUE DEVEM SER ANOTADAS NO DOSSIÊ FUNCIONAL. RECORRENTE QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES, EXCLUÍDAS AS PARCELAS FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório dispensado, conforme o Enunciado 92 do FONAJE.



O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de ressarcimento, por meio da qual o Autor, servidor público estadual, pretende seja reconhecido o direito à implementação de promoções retroativas que não foram concedidas por atraso na declaração de estabilidade.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para determinar a correção do assento funcional quanto à data da aquisição da estabilidade.

Irresignado, o Autor manejou o presente recurso inominado, pugnano pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito às aludidas promoções e às diferenças remuneratórias daí decorrentes.

O Recorrido sustenta que o direito do Autor se encontra fulminado pela prescrição.

Em se tratando de progressão/promoção funcional, vigora o entendimento de que, em não havendo negativa formal da Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1o., IV DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Estadual, em que aponta omissão do ente público e pleiteia a promoção retroativa na carreira do fisco para atingir o nível 5 em 2007, nos termos do que dispõe a Lei 6.038/1990 do Estado do Rio Grande do Norte. 2. De início, cabe destacar que a pretensão autoral não tem fundamento em ato de enquadramento funcional, mas, sim, na omissão da Administração Pública em realizar os processos de progressão na carreira prevista no Estatuto próprio. 3. A leitura do acórdão recorrido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, **em caso de ato omissivo da Administração Pública em proceder à progressão funcional de Servidor Público prevista em lei, por envolver relação de trato sucessivo, e não havendo negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.589.542/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2019; AgInt no AREsp. 511.071/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2019. 4. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o*



entendimento desta Corte de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do Servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.431.119/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.10.2019; AgInt no REsp. 1.418.641/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2019. 5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.459.785/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

No presente caso, a negativa expressa do direito à promoção se deu por meio de decisão em processo administrativo, que se tornou definitiva, no âmbito administrativo, em 04/12/2018, conforme a deliberação contida no mov. 1.6.

Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/09/2019, é nítido que não decorreu o prazo prescricional de 5 anos sob o fundo de direito.

Isso posto, devem ser declaradas prescritas quaisquer parcelas anteriores a 30/09/2014 a que o Recorrente teria direito se implementadas as promoções funcionais nos momentos invocados, de forma consentânea ao entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Portanto, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores a 30/09/2014.

No mérito, tenho que o pleito recursal merece guarida.

Conforme a cópia do Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 24/10/2013, inserida nas fls. 6-7 da inicial, havia, em outubro de 2013, data em que o Recorrente faria jus à primeira promoção, 1117 (mil cento e dezessete) vagas em aberto para Investigador de Polícia 04ª Classe, sendo que existiam apenas 348 (trezentos e quarenta e oito) servidores aptos pelo critério de antiguidade e 344 (trezentos e quarenta e quatro) outros aptos pelo critério de merecimento.

Restaram, portanto, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas em aberto, de sorte que o Recorrente, se declarado estável na data correta (02/09/2013), invariavelmente teria alcançado a progressão funcional pelo critério da antiguidade, vez que já teria preenchido os requisitos para tanto desde a data da nomeação (20/08/2010) até o processo de promoção (24/10/2013).

A esse respeito, assim prescreve a Lei Complementar n. 13/1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná:

Art. 40. A promoção é a elevação seletiva e gradual e sucessiva do servidor policial civil estável à vaga de classe imediatamente superior àquela que pertença, pelos critérios de merecimento e antiguidade, na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos), respectivamente, na forma de regulamentação específica;



§ 1º. A promoção deverá ocorrer dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da abertura da vaga;

§ 2º. Constará obrigatoriamente da lista tríplice o servidor policial civil que tiver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista de merecimento, condicionado ao número de vagas existentes, obedecida a regulamentação específica.

§ 3º. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo exercício na classe e, em havendo empate na contagem para concorrer à mesma vaga, a precedência é sucessivamente do:

a. mais antigo na carreira;

b. mais antigo no serviço público;

c. mais idoso.

§ 4º. O Conselho da Polícia Civil publicará, no mês de janeiro de cada ano, o Almanaque do Policial Civil, que conterà o tempo de serviço e a pontuação alcançada durante o tempo apurado, conforme a regulamentação.

§ 5º. A promoção, em todos os casos, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentaria e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

(...)

Art. 42. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o servidor policial civil ser promovido.

§ 1º. Havendo vagas em número superior ao de candidatos com interstício completo, poderão concorrer ao preenchimento das vagas remanescentes, os que houverem completado na classe anterior, um mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desde que sejam servidores policiais civis estáveis.

§ 2º. O servidor policial civil, promovido na forma do parágrafo anterior, deverá completar a contagem dos interstícios anteriores, sem o que não poderá concorrer à nova promoção.

Como se vê do art.40, caput, as promoções por antiguidade devem corresponder a 2/5 do número total, havendo como requisito mínimo os 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe (art. 42, caput), tempo que pode ser abreviado para 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) se houver vagas em número superior ao de candidatos com o interstício completo (art. 42, § 1º).

Portanto, é inequívoco que, acaso levado em conta a data da estabilidade na forma reconhecida na sentença, o servidor teria usufruído da promoção funcional na forma trazida na exordial e nas razões recursais, vez que preenchidos os requisitos pelo critério da antiguidade.



Do mesmo modo, conforme a deliberação publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 19/10/2018 (mov. 48.2), havia, em outubro de 2018, um total de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) vagas em aberto na 3ª classe, sem, contudo, haver Investigadores de Polícia de 4ª Classe em número suficiente aptos para a promoção.

Vê-se, portanto, que havia um déficit de pessoal também na 3ª Classe, não havendo justificativa, assim, para negar o direito do Recorrente à promoção, contanto que preenchido o tempo mínimo na classe – o qual se faz presente.

Outrossim, a razão para a negativa da promoção do servidor se deu por, alegadamente, não possuir tempo de 3 (três) anos de exercício na classe, requisito temporal previsto, em verdade, para a promoção por merecimento, conforme o art. 41, parágrafo único, I, do Estatuto.[1]

De fato, consta da “informação”, inserida no processo administrativo de mov. 1.6 e datada do dia 30/11/2018, que o servidor “foi retirado da lista de aptos à promoção pois não possui o interstício necessário de 3 anos na classe”.

Assim, **a promoção do Recorrente foi negada exclusivamente por não preencher o requisito temporal mínimo**, o que não procede, vez que a correção da data da aquisição da estabilidade faz com que tenha preenchido o requisito de 3 (três) anos tanto em 2016, para a promoção para a 4ª classe, quanto em 2019, para a promoção para a 3ª classe.

Em caso análogo, a 4ª Turma Recursal teve a oportunidade de assentar que, em sendo o lapso temporal o único motivo para a ausência de estabilidade, deve ser reconhecido o direito à promoção após a retificação da data de constituição da estabilidade, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. ESTABILIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. UMA VEZ QUE O AGENTE PÚBLICO É APROVADO NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OCORRE A CONSTITUIÇÃO DA ESTABILIDADE NA DATA SUBSEQUENTE AO LAPSO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. HAVENDO NEGATIVA À PROMOÇÃO E RESTANDO COMPROVADO QUE ÚNICO MOTIVO FOI A AUSÊNCIA DA ESTABILIDADE, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO À PROMOÇÃO DA 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE DE FORMA RETROATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR-RECORRENTE E DESPROVIDO O DO RÉU-RECORRENTE. 1. A estabilidade é ato constitutivo que decorre de lapso temporal definido em lei, art. 41 da CF, enquanto a avaliação de desempenho é ato declaratório obrigatório para aquisição de estabilidade;2. Com efeito, a avaliação de desempenho realizada de forma tardia deverá ter seus efeitos retroagidos à data da constituição da estabilidade;3. Comprovado, por meio de processo administrativo, que o único motivo para o impedimento à promoção na carreira ocorreu em razão da ausência da estabilidade cujo reconhecimento judicial de sua



constituição se deu em data anterior ao processo de elevação vertical, deve ser reconhecido o direito à promoção da 5ª Classe para 4ª Classe de forma retroativa, na mesma data que os demais agentes foram promovidos por meio da Deliberação nº 641/2015. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005518-25.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 11.11.2020)

No caso em análise, por ter sido o suposto não preenchimento do lapso temporal de 3 anos a única justificativa trazida pela Administração Pública para a negativa, deve ser reconhecido o direito à promoção, com a anotação de tais informações no dossiê funcional do servidor. Há que ser reconhecido, igualmente, o direito à percepção das diferenças remuneratórias daí decorrentes, incluídos os reflexos cabíveis, excluindo-se somente as parcelas anteriores a 30/09/2014, vez que atingidas pela prescrição.

Em síntese, deve condenado o Recorrido: **a)** à obrigação de anotar a promoção do Recorrente para a 4ª Classe da carreira de Investigador de Polícia em setembro de 2013 e de implementar o correto subsídio na folha de pagamento, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implantação, incidindo sobre os vencimentos básicos os reflexos em décimo terceiro salário, férias e demais adicionais; **b)** à obrigação de anotar a promoção para a 3ª Classe da mesma carreira em setembro de 2016 e de implementar o correto subsídio na folha de pagamento, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implantação.[2] incidindo sobre os vencimentos básicos os reflexos em décimo terceiro salário, férias e demais adicionais

O voto, portanto, é pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação.

O valor de cada parcela devida ao Autor/Recorrente deverá ser atualizado, a contar do respectivo vencimento, pelo IPCA-E, com o acréscimo de juros de mora segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que o art. 55 da Lei 9.099/95 prevê o dever de arcar com as verbas sucumbenciais somente no caso de se ver vencida em grau recursal.

Condeno o Recorrido ao ressarcimento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.



O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Rita Borges De Area Leão Monteiro, sem voto, e dele participaram os Juízes Victor Schmidt Figueira Dos Santos (relator), Débora De Marchi Mendes e Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz.

07 de outubro de 2022

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz (a) relator (a)

[1]Art. 41. A promoção por merecimento depende de:

(...)

Parágrafo único. São pré - requisitos complementares para avaliação de merecimento:

I - interstício de 3 (três) anos na classe;

(...)

Acaso promovido no momento adequado para a 4ª Classe,

